

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 444/2026

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 (SNHIS/FNHIS), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 444, de 2026, que altera a Lei nº 11.124, de 6 de julho de 2005, para reconhecer expressamente mães e cuidadores atípicos como público prioritário nas ações de locação social (aluguel social) e em benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, institui diretrizes de proteção social integrada para esse público e dá outras providências.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que mães e cuidadores atípicos devem ser alcançados, com prioridade, por instrumentos de proteção social já previstos no ordenamento, especialmente na política habitacional de interesse social (SNHIS/FNHIS) e na assistência social (SUAS/LOAS), incluindo a locação social (aluguel social), subsídios temporários habitacionais e benefícios eventuais. Trata-se de medida de justiça social, com forte aderência constitucional, pois incide diretamente sobre a efetivação do direito social à moradia e a proteção à família e à maternidade, mediante mecanismos de priorização e



coordenação federativa, sem criar obrigações financeiras automáticas dissociadas do orçamento e das competências dos entes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos das pessoas com Deficiência, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é sujeita à apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei merece integral aprovação por representar importante avanço na proteção social de mães e cuidadores atípicos, grupo que historicamente enfrenta profundas dificuldades econômicas, sociais e emocionais decorrentes da dedicação permanente ao cuidado de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, doenças raras e outras condições incapacitantes.

A proposição promove relevante aperfeiçoamento da Lei nº 11.124/2005 e da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), ao reconhecer expressamente esse público como prioritário nas políticas de habitação de interesse social, locação social, aluguel social e benefícios eventuais socioassistenciais.

É inegável que mães e cuidadores atípicos frequentemente enfrentam severas restrições de renda e dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho, justamente em razão da necessidade de dedicação contínua aos cuidados especializados de seus dependentes. Essa realidade gera consequências diretas sobre a estabilidade financeira familiar e, especialmente, sobre o acesso à moradia digna e adequada.



A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 6º, 23, II, e 226, a proteção à dignidade da pessoa humana, à família, à maternidade, à assistência social e ao direito à moradia, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Nesse contexto, a proposta legislativa atua em absoluta consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da solidariedade social e da redução das desigualdades, criando mecanismos legítimos de priorização sem impor obrigações automáticas ou desproporcionais ao Poder Público.

Destaca-se, ainda, que o projeto respeita a autonomia federativa e a responsabilidade fiscal, uma vez que condiciona sua implementação à disponibilidade orçamentária e à regulamentação própria dos entes federativos, preservando a governança descentralizada das políticas públicas de assistência social e habitação.

Outro ponto de extrema relevância consiste na integração entre as políticas habitacionais e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), permitindo atuação coordenada entre os entes públicos para assegurar não apenas moradia temporária, mas também acompanhamento social, acessibilidade e suporte às famílias em situação de vulnerabilidade.

A proposta também possui importante dimensão humana e social ao reconhecer, de forma expressa, o impacto do cuidado permanente na vida das famílias brasileiras, sobretudo das mulheres, que historicamente assumem a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado, situação amplamente demonstrada por dados oficiais do IBGE e do Ipea.

Ao estabelecer critérios claros de priorização e proteção social integrada, o projeto contribui para evitar situações de desassistência, insegurança habitacional, precarização familiar e agravamento das vulnerabilidades sociais, especialmente em núcleos familiares que já convivem com elevados custos médicos, terapêuticos e de acessibilidade.

Dessa forma, trata-se de proposição socialmente justa, juridicamente adequada e materialmente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da efetivação dos direitos sociais fundamentais.



Diante do exposto, entende-se que a proposição merece prosperar integralmente, razão pela qual vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 444, de 2026.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TO

